

N

**DELIBERAÇÃO**  
**SOBRE RECURSO DE RUI FERNANDO SILVA RIO**  
**CONTRA O PÚBLICO**

*(Aprovada em reunião plenária de 31 de Julho de 2002)*

**I. OS FACTOS**

**I.1.** Recebeu-se na Alta Autoridade para a Comunicação Social um recurso de Rui Fernando Silva Rio, Presidente da Câmara Municipal do Porto, contra o jornal "*Público*", por alegado deficiente cumprimento, por parte deste jornal, do exercício de um direito de resposta que o recorrente procurou levar a cabo no periódico. Com efeito, e face a um artigo inserto no "*Público*", de 21 de Junho de 2002 intitulado "*Rui Rio Exorbitou*", procurou Rui Rio, no mesmo dia, exercer o direito de resposta que, dado o teor da peça, julgava assistir-lhe. A resposta somente veio publicada no referido diário a 26 de Junho, com violação do prazo respectivamente previsto na lei, segundo o recorrente. Igualmente o relevo dado à resposta incumprira, sempre de acordo com Rui Rio, o estipulado a propósito na Lei de Imprensa. Assim, o recorrente requer à AACS que, por um lado, instaure o devido procedimento contraordenacional, e, por outro lado, averigue dos indícios de facto, para adopção das providências que, nos termos do disposto nas alíneas c) e n) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, se mostrem adequadas.

**I.2.** Instado o Director do "*Público*" para que sobre o caso se pronunciasse, veio o Director Adjunto contestar o mérito do recurso com um esclarecimento de que se destacam os trechos que especificamente se julgam relevantes para a matéria a escrutinar concretamente:

*"(...) foi necessário contactar informalmente os membros do Conselho de Redacção, que têm membros na redacção de Lisboa e na do Porto, para estes se pronunciarem sobre a publicação do texto ao abrigo do direito de resposta, uma vez que se levantaram sérias dúvidas sobre a existência desse direito, sendo certo que houve elementos deste conselho que defendiam a não publicação da carta por não estarem preenchidos os requisitos legais.*

*Acontece que não foi possível estabelecer todos estes contactos durante o fim-de-semana e na segunda-feira, dia 24 de Junho, dia de feriado municipal do Porto, pelo que só na terça-feira, dia 25 de Junho, foi possível apurar cabalmente os factos em causa, o que tornou impossível publicar o texto no prazo legal, ou seja dentro de 2 dias a contar da sua recepção.*

*(...)*

*O jornal Público cumpriu a obrigação de publicar o direito de resposta na mesma secção do jornal (secção de Economia), e numa página par do jornal, tal como o tinha sido o texto que o provocou. Não tem qualquer significado do ponto de vista do relevo da publicação, a resposta ser publicada na página 20 ou 22 do jornal, bem como é absolutamente irrelevante a resposta ter sido publicada no lado direito da página, por contraposição ao texto que a provocou que foi publicado ao lado esquerdo, sendo certo que ambos os textos foram publicados praticamente ao mesmo nível da página (na metade inferior da página).*

*Relativamente à apresentação dos textos, a Nota de Direcção*

*foi publicada em itálico, em obediência às regras gráficas do jornal, que impõem que as notas de redacção e as notas de direcção sejam redigidas em itálico. De salientar, que por lapso, a Nota de Direcção (N.D.) publicada no dia 26 de Junho, no fim do Direito de Resposta, não foi publicada em itálico, como deveria ter sido.*

*O texto do Direito de Resposta foi publicado no estilo normal, como sempre são, tendo sido precedido da indicação de que se tratava de um texto publicado ao abrigo do Direito de Resposta e tendo o jornal incluído um título na resposta, o que lhe deu mais relevo e o distinguiu claramente dos restantes artigos publicados na mesma página.*

*Relativamente aos caracteres e ao arranjo gráfico, o texto da Nota de Direcção e o do Direito de Resposta são iguais (o mesmo tipo e tamanho de letra e o mesmo espaço entre as linhas), sendo que a única diferença é que há uma pequena condensação do texto da Nota de Direcção, que o torna mais compacto e difícil de ler.*

*Ou seja, quanto ao relevo com que o direito de resposta foi publicado, as acusações do queixoso são absolutamente despropositadas e infundadas.*

*(...)"*

## **II. A COMPETÊNCIA**

A Alta Autoridade é competente para analisar o recurso e sobre ele deliberar, atento designadamente o disposto, desde logo no n.º 1 do artigo 39.º da Constituição da República Portuguesa, e ainda, no patamar da legislação ordinária, o estabelecido na alínea i) do artigo 3.º

e na alínea c) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, bem assim como ponderado o previsto no artigo 27º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro.

### **III. APRECIACÃO DO MÉRITO DE RECURSO**

**III.1.** Não está em causa a substância do direito de resposta em objecto, o qual foi impugnado pelo recorrente e aceite pelo jornal. Não vão portanto ser aqui ponderadas considerações que extravasem o mero exame dos alegados ilícitos que terão, ou não, sido cometidos na execução do direito do recorrente, desprezando-se assim na análise e na conclusão deliberatória, sejam os primórdios do direito até se chegar ao seu exercício efectivo, sejam aspectos colaterais do relacionamento entre Rui Rio e o "Público", a que a argumentação do jornal se refere, mas cujo relevo para o caso concreto se assume como desinteressante.

**III.2.** No que reporta ao primeiro quesito invocado, o da data da publicação da resposta, há que recordar o que estabelece o nº 2 do artigo 26º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, que é que *"a resposta ou a rectificação devem ser publicadas: a) dentro de dois dias a contar da recepção, se a publicação for diária."* Logo, tendo o recorrente alegado que enviou o texto de resposta a 21 de Junho e havendo o "Público" confirmado expressamente a data da recepção, e tendo a respectiva publicação ocorrido a 26 de Junho, despista-se aqui uma violação da lei que não se pode senão escrutinar em processo contraordenacional, o que se fará, sendo esse o território próprio para se ponderarem as razões de força maior alegadas pelo periódico para o não cumprimento do prazo.

**III.3.** Já em relação ao pretense relevo desigual da resposta em comparação com a peça desencadeadora, tendo em vista a equivalência exigida pelo n.º 3 do artigo 26.º citado (*"A publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação (...)"*) não se pode acompanhar a contestação recorrente. Na realidade, tanto a peça desencadeadora como a resposta vêm inseridas na mesma secção (Economia) e em páginas pares equivalentes (20 e 22, respectivamente), têm as duas uma extensão semelhante e os caracteres de impressão de cada uma não valorizam nenhum dos textos em relação ao outro. Neste capítulo, o recurso mostra-se pois irrelevante, havendo que ser reputado inconsistente.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Tendo apreciado um recurso de Rui Fernando Silva Rio, Presidente da Câmara Municipal do Porto, contra o *"Público"*, por alegada deficiente publicação de um texto seu de resposta que, ao abrigo do respectivo instituto legal, veio a ser inserido naquele jornal a 26 de Junho de 2002, reagindo a uma notícia de 21 de Junho de 2002 que o queixoso considerara justificar o exercício do direito de resposta, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera instaurar procedimento contraordenacional contra o *"Público"*, uma vez detectado que, com efeito, não foi respeitado o prazo de publicação da resposta previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, Lei n.º 2/99 de 13 de Janeiro.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de José Garibaldi (Vice-presidente), Manuela Matos, Joel Frederico da Silveira, Jorge Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 31 de Julho de 2002

**O Vice-presidente,**



**José Garibaldi**

SLR/IM